



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 01/2026 – ISF

Processo Administrativo nº 02/2026-CMM

Pregão Eletrônico nº 02/2026 - CMM

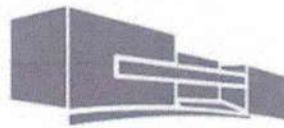
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para conservação predial (civil), executados sob demanda, para atender às necessidades do edifício-sede da Câmara Municipal de Marabá.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026.** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA CONSERVAÇÃO PREDIAL (CIVIL), EXECUTADOS SOB DEMANDA. SERVIÇOS COMUNS. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SRP. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES. I – Fase interna do procedimento licitatório na modalidade pregão, em formato eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços. II – Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025. III – Opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o **Sistema de Registro de Preços**, que tem como objeto futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para conservação predial (civil), executados sob demanda, para atender às necessidades do edifício-sede da Câmara Municipal de Marabá, classificados pelo o ETP (fls. 009/017) como “serviços comuns de engenharia, sendo esses de baixa complexidade técnica e operacional (pintura, rejuntamento e limpeza de revestimento cerâmico e pequenos reparos”.

Servy



A contratação pretendida decorre da necessidade de conservação do espaço institucional da sede do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista o constante uso da edificação e a sua exposição às intempéries climáticas, que geram desgastes. Assim, visa-se assegurar a adequada conservação, funcionalidade e segurança das instalações físicas do bem público, o que evidencia sua consonância com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da continuidade do serviço público.

O valor estimado da contratação é de R\$ 387.991,81 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).

Constata-se que o processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2026 encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo e designação da equipe de planejamento, do pregoeiro, equipe de apoio e agente de contratação, subscrita pelo Presidente da CMM, (fl. 002);
- b) Portaria nº 33/2025-CMM/GP (fl. 003/004);
- c) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 005/008);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 009/017);
- e) Mapa de Riscos (fls. 018/020);
- f) Relatório de Pesquisa de Preços com anexos I a IV (fls. 021/027);
- g) Termo de Referência acompanhado de ANEXO I (fls. 028/063);
- h) Projeto Básico (fls. 064/082);
- i) Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (fls. 083/101);
- j) Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fl. 102);
- k) Minuta do Edital com anexos: ANEXO I- Termo de Referência; (fls. 103/); ANEXO II- link para acesso ao Projeto Básico; ANEXO III- Modelo de Proposta de Preços; ANEXO IV- Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação; ANEXO V- Modelo de Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ANEXO VI- Modelo Declaração em Atendimento ao inciso XXXIII da Constituição Federal; ANEXO VII- Modelo de Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência; ANEXO VIII- Minuta de Contrato; ANEXO IX- Minuta de Ata de Registro de Preços (fls. 103/176);
- l) Termo de Designação de Fiscal (fl. 177);



m) Memorando nº 001/2026-CPL solicitando a emissão de parecer jurídico do processo licitatório (fl. 178);

n) Justificativa para não divulgação do aviso de Intenção de Registro de Preço-IRP (fl. 179).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação, nos termos exigidos pelo artigo 53, §1º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade do processo licitatório, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A presente análise abrange os aspectos formais e materiais exigidos pela legislação de regência, em especial a observância da fase preparatória (arts. 17 e



18), a definição do objeto como bem comum (art. 6º, XIII), a escolha adequada da modalidade (pregão eletrônico – art. 28, II), a utilização do sistema de registro de preços (arts. 82 a 86), a regularidade do edital (arts. 25 e 82), a previsão orçamentária (art. 150) e a presença de cláusulas contratuais obrigatórias (art. 92).

Ressalta-se que este parecer não adentra ao mérito dos aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade, que cabem exclusivamente à Administração e aos setores demandantes.

Por fim, frisa-se que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as eventuais ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Adequação da Modalidade Pregão Eletrônico

O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe o art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, podendo adotar como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, *in verbis*:

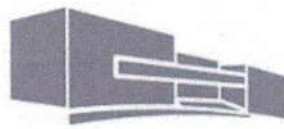
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de **maior desconto;**” (**grifou-se**)

Por conseguinte, são considerados bens e serviços comuns, consoante artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/2021, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;" (grifou-se).

No caso dos autos, conforme item 5.1. do Termo de Referência (fl. 033), a equipe técnica classificou o objeto da contratação como serviço comum de engenharia, consoante artigo 6º, XXI, "a", da Lei nº 14.133/2021, cabendo a este órgão jurídico apenas a verificação do correto enquadramento jurídico da modalidade, em consonância com a Orientação Normativa nº 54/2014 da AGU. Confere-se:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL. (Orientação Normativa nº 54/2014 – AGU).

Outrossim, infere-se que a equipe de planejamento optou pela realização do certame em sua forma eletrônica, o que atende à preferência legal estabelecida no artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2026 consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para conservação predial (civil), executados sob demanda, voltados à preservação do edifício-sede da Câmara Municipal de Marabá. Tais serviços caracterizados por rotinas técnicas padronizadas, métodos construtivos amplamente difundidos no mercado, materiais usuais e resultados objetivamente mensuráveis, como reparos civis, ajustes estruturais simples, correções de alvenaria, revestimentos, esquadrias, pintura, dentre

Souza



outros serviços típicos de manutenção predial passíveis de descrição clara, objetiva e padronizada, mostrando-se adequada a adoção da modalidade pregão, nos termos do art. 6º, incisos XIII, XXI, “a”, e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

2. Sistema de Registro de Preços (SRP)

Nos termos do art. 6º, XLV, Lei n. 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços – SRP é um *“conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”* (grifou-se).

O SRP é um procedimento auxiliar das licitações e contratações (art. 78, IV, da Lei nº 14.133/2021) que funciona como ferramenta de otimização do microsistema das licitações e contratos, e, como o próprio nome já diz, exerce função secundária no processo de contratação, conferindo-lhe maior eficiência. Além disso, “O SRP, em verdade, pode se valer das modalidades pregão e concorrência, ou, até mesmo, ser instrumentalizado por meio de contratação direta”¹.

Ainda, segundo o professor Mateus Carvalho, o SRP permite que a administração, antes mesmo do surgimento das pretensões contratuais, transponha a maioria das etapas do processo de seleção da melhor proposta, celebrando com o vencedor um contrato preliminar, denominado Ata de Registro de Preços – ARP.

A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 82 a 86, estabelece as normas gerais concernentes ao SRP, cabendo a cada ente político regulamentar e definir, de forma detalhada e específica, as hipóteses de cabimento do SRP.

Nesse contexto, a Câmara Municipal de Marabá editou a Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, na qual, nos artigos 74 a 79, regulamenta o SRP, permitindo sua adoção para *“contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do SRP para contratação de obras de engenharia”* (grifou-se) (art. 74 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025).

¹ (CARVALHO, Matheus, Nova Lei de Licitações e Contratos- Comentada e Comparada, p.437).



Outrossim, consoante art. 75 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, as licitações nas modalidades **pregão** ou concorrência, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, poderão adotar o Sistema de Registro de Preços.

No caso concreto do **Pregão Eletrônico nº 02/2026**, o objeto consiste no **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para conservação predial (civil), executados sob demanda**, destinados ao edifício-sede da Câmara Municipal de Marabá. Conforme o ETP (fls. 009/017), trata-se de “*serviços comuns de engenharia, sendo esses de baixa complexidade técnica e operacional (pintura, rejuntamento e limpeza de revestimento cerâmico e pequenos reparos)*”. Tais serviços são imprevisíveis quanto ao momento exato de execução, uma vez que dependem do surgimento de falhas, desgastes naturais ou avarias ou manutenções preventivas ao longo do tempo, situações fáticas que justificam a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Nesse sentido, o TCU já tem se posicionado que “***é cabível o registro de preço para contratação de serviço de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais***” (grifou-se) (Acórdão 1381/2018- Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues).

Igualmente, afirma o professor Mateus Carvalho que “*a nova lei de licitações inova ao permitir a utilização do procedimento de registro de preços para obras e serviços de engenharia*” (...) “*O que é evidente é que essa contratação deverá ser apenas para serviços e obras mais simples e cotidianos na Administração*”².

Assim, a opção pelo Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 74 a 79 da Resolução da Mesa Diretora da CMM nº 06/2025.

Cumprе ressaltar, ainda, que a adoção do SRP não implica obrigação de contratar por parte da Administração, conforme expressamente dispõe o art. 83 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a discricionariedade administrativa e o princípio da eficiência. Por outro lado, uma vez convocado, o fornecedor registrado encontra-se

² (CARVALHO, Matheus, Nova Lei de Licitações e Contratos- Comentada e Comparada, p.468)



vinculado às condições e aos preços registrados, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e economicidade à Administração Pública.

2.1 Intenção de Registro de Preços

Conforme prescreve o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, o IRP será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

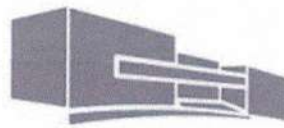
Por conseguinte, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá a Intenção de Registro de Preços foi regulamentada pelo artigo 76 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, tendo sido estabelecido no §1º do referido dispositivo, que o procedimento em questão poderá ser dispensado mediante justificativa.

Nesse contexto, ensina o professor Mateus Carvalho que *“a Administração quando não instituir o IRP, deverá estar ancorada em fundamentação técnica que justifique a inconveniência do ingresso de outro órgão ou entidade”*³

Compulsando os presentes autos, constata-se a existência de justificativa formal devidamente fundamenta para a não divulgação na Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme consta às fls. 179, cumprindo, dessa forma, as determinações contidas no artigo 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e §1º do artigo 76 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

3. Início da fase interna da licitação - Documento de formalização de demanda (DFD)

³ (CARVALHO, Matheus, Nova Lei de Licitações e Contratos- Comentada e Comparada, p.471)



O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento de Infraestrutura), evidenciando a necessidade de contratação de empresa especializada em manutenção predial, “tendo em vista o constante uso da edificação e a sua exposição às intempéries climáticas, o que gera desgaste...”, conforme consta às fls. 005/008.

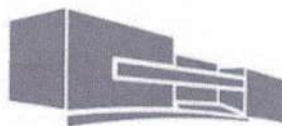
No tocante à estimativa da quantidade a ser contratada, o item 2 do DFD contém tabela discriminando individualmente cada serviço eventualmente a ser contratado, bem como a respectiva unidade de fornecimento e o respectivo quantitativo.

Em harmonia com item 2 do DFD, o item 8 do Estudo Técnico Preliminar aponta que a estimativa de quantidade “*encontram-se amparadas nas solicitações elencadas no PCA 2026*”, bem como que os serviços a serem eventualmente realizados e sua quantidade foram “*baseados nas dimensões do prédio da CCM e no seu atual estado de conservação*” (fl. 013).

Dessa forma, o DFD descreve de forma adequada o objeto, a justificativa da contratação, os quantitativos estimados e a vinculação com o planejamento institucional, atendendo às exigências mínimas, em conformidade com o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da autorização do ordenador de despesas

No presente caso, consta à fl. 002 do processo Autorização de Abertura de Processo Administrativo licitatório, devidamente subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara de Marabá, Sr. Ilker Moraes (ordenador de despesa), para futura e eventual contratação de empresa especializada para



prestação de serviço de manutenção preventiva para conservação predial (civil), executada sob demanda, para atender às necessidades do edifício-sede da Câmara Municipal de Marabá, conforme artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

5. Designação da equipe de planejamento da contratação

Após elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), deve ser providenciada a designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente, que será responsável pela confecção dos documentos que compõem a fase interna da licitação, quais sejam: Estudo técnico preliminar, análise de riscos, planilha e análise técnica dos preços pesquisados, termo de referência, minuta de edital e anexos.

Da análise dos autos, verifica-se que consta na Autorização de Abertura do Processo Licitatório à fl. 002 a devida designação da equipe de planejamento (André das Virgens Pereira e Walison Rodrigues de Oliveira).

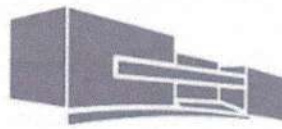
6. Designação de Agentes Públicos – Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Fiscais e Gestores de contrato.

O artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 trata da designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei, estabelecendo em seus incisos os requisitos a serem observados.

O §1º do referido artigo estabelece que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

A Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, disciplina as regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, prevendo expressamente em seu artigo 5º, §1º e §2º que *“a atuação do Agente de Contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para fluxo regular da instrução processual”*, bem ainda que *“o Agente de Contratação estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos, anteprojetos,*

Servay



de termos de referência, de pesquisas de preços e, preferencialmente, de minutas de editais”.

No caso concreto, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo licitatório (fls. 002), a Autoridade máxima do órgão também designou o servidor responsável para atuar como pregoeiro (Délio Sampaio Azeredo), bem como a equipe de apoio (Márcio Antônio Rodrigues dos Reis), além do servidor responsável para conduzir os procedimentos relativos à contratação (Rômulo Barbosa Lima).

Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o princípio da segregação de funções, pois o pregoeiro e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento, responsável pela fase interna da licitação.

No que toca ao fiscal do contrato, constata-se nos autos, consoante Termo e Designação de Fiscal à fl. 177 do processo, a designação do servidor Walison Rodrigues de Oliveira, em atendimento a exigência do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, não se localizou nos autos a designação do Gestor de Contrato, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a eventual contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, devendo-se também observar, quanto a este, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

7. Do Planejamento da Contratação

A realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar

Serry



todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/21.

Os incisos I a XI do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Em síntese, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir, no mínimo, os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:

- a) Documento para Formalização da Demanda - DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- c) Pesquisa de preços;
- d) Mapa de riscos;
- e) Termo de Referência - TR;
- f) Edital de licitação;
- g) Minuta do contrato.

Ademais, em se tratando de contratação de serviços comuns de engenharia, a especificação do objeto poderá ser realizada em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, percebe-se que foram juntados todos documentos acima citados, quais sejam: **Estudo Técnico Preliminar** – ETP (fls. 009/017); **Mapa de Riscos** (fls. 018/020); **Relatório de Pesquisa de Preços** com anexos I a IV (fls. 021/027); **Termo de Referência** acompanhado de ANEXO I (fls. 028/063); Projeto Básico (fls. 064/082); **Memorial Descritivo e Especificações Técnicas** (fls. 083/101); **Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário** (fl. 102); **Minuta do Edital** com anexos: ANEXO I- Termo de Referência; (fls. 103/); ANEXO II- link para acesso ao **Projeto Básico**; ANEXO III- Modelo de Proposta de Preços; ANEXO IV- Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação; ANEXO V- Modelo de Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ANEXO VI- Modelo Declaração em Atendimento ao inciso XXXIII da Constituição Federal; ANEXO VII- Modelo de Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com



Deficiência; ANEXO VIII- **Minuta de Contrato**; ANEXO IX- **Minuta de Ata de Registro de Preço** (fls. 103/176).

7.1 Estudo Técnico Preliminar (ETP):

De acordo com o inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, Estudo Técnico Preliminar é o *"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação"*.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

Ademais, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente exigido pelo §2º do referido artigo. Quando não contemplar os demais elementos previstos no artigo 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Os elementos que devem constar no ETP também estão discriminados no artigo 36 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, sendo, basicamente, os mesmos requisitos dispostos no artigo 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, no que concerne ao conteúdo do ETP, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, aos servidores responsáveis pela condução da licitação, constata-se que o ETP contém todas as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº 14.133/2021, bem como do artigo 36, incisos I a XIII da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, não havendo correções a fazer neste sentido.



Nota-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados na legislação.

Por fim, ressalta-se que a Administração Pública deve evitar estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

7.2 Mapa de Riscos

O artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos, que se consubstancia na identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento dos riscos que possam ameaçar o alcance dos objetivos da contratação.

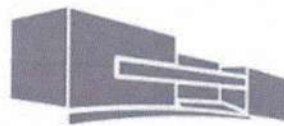
No caso em análise, observa-se que foi juntado aos autos Mapa de Riscos às fls. 018/020, descrevendo as principais situações de risco que poderão impactar a boa execução contratual e as consequências daí decorrentes, com a indicação, inclusive, das ações preventivas e de contingência.

Calha ressaltar que, conforme expresso no documento supramencionado, as situações foram divididas em: RISCO 01 (Falha na estimativa dos quantitativos e valores dos serviços); RISCO 02 (Erro ou omissão na especificação técnica dos serviços); RISCO 03 (Qualidade inadequada ou vício na execução dos serviços) e RISCO 04 (Inexecução contratual- parcial ou total). Todos, com exceção do RISCO 03, o qual foi classificado como de probabilidade média, foram classificados como de probabilidade "BAIXA" de ocorrência.

Assim, verifica-se que o Mapa de Risco, de modo geral, atende às exigências legais contidas no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

7.3 Orçamento estimado e pesquisa de preços

Nos termos do inciso IV do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor.



Com efeito, tratando-se de serviços comuns de engenharia, a pesquisa de preço deve observar o art. 23, § 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor

Suzay



previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. (grifou-se).**

Por conseguinte, frisa-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros do Departamento Jurídico da CMM não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaiando, portanto, integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos. A propósito, deve-se atentar que constitui ato de improbidade administrativa o ato de permitir ou facilitar a aquisição de bens por preço superior ao de mercado (inc. V do art. 10 da Lei nº 8.429/1992).

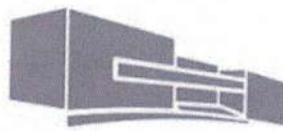
Pois bem, no item 2 do Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 021) foram indicada as fontes de pesquisa, quais sejam: Base SINAPI e Base SEDOP, os quais, após análise, verificou-se que estão em conformidade com o exigido pelo art. 23, § 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, infere-se, também, que o orçamento estimado encontra-se devidamente acompanhado da planilha de quantitativo de preço (ANEXO I- fl.024); da composição de custos unitários próprios (ANEXO II- fl. 025); do documento e Benefícios e Despesa Indiretas (ANEXO III- fl. 026) e dos eventuais Encargos Sociais (ANEXO IV- fl. 027).

7.4 Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento elaborado com fundamento nos Estudos Técnicos Preliminares, através do qual se define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantajosidade da contratação. Ademais, o Termo de Referência deve ser utilizado como base para a elaboração do edital de licitação para aquisição de bens e

Sever

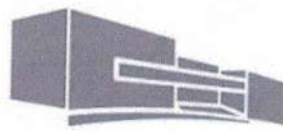


serviços, devendo ser produzido pela Administração Pública durante a fase de planejamento da contratação.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



j) adequação orçamentária;

Igualmente, o artigo 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 define as especificações que devem conter no TR, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade segurança;

a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e

a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

No presente caso, observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 028/063 dos autos, no qual se verifica, além de outras informações, a definição do objeto (Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para conservação predial (civil), executados sob demanda, para atender às necessidades do edifício-sede da Câmara Municipal de Marabá), com a especificação dos serviços, quantidade estimada, valor unitário e valor total; a fundamentação e requisitos da contratação (artigo 6º, XXI, "a", da Lei nº 14.133/2021) e a descrição da necessidade; a descrição da solução como um todo; os requisitos da contratação, o modelo de execução do contrato; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e de pagamento; a estimativa do valor da contratação (R\$ 387.991,81); a adequação orçamentária, indicando como recurso fonte próprias; e os requisitos de habilitação do fornecedor.

Assim, em linhas gerais, o TR cumpre os requisitos elencados na legislação (artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024).

7.5 Projeto Básico e Memorial Descritivo

O Projeto Básico constitui instrumento técnico essencial quando da contratação de obras e serviços de engenharia, inclusive quando se trate de serviços comuns de engenharia, porquanto é o documento responsável por definir,



dimensionar e detalhar o objeto, conferindo-lhe precisão suficiente para viabilizar a competição, a adequada orçamentação e a futura execução contratual.

Com efeito, dispõe o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, que o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que assegura a viabilidade técnica da contratação, possibilita a avaliação do custo do serviço e permite a definição dos métodos e prazos de execução. Trata-se, portanto, de peça estruturante da fase preparatória, cujo conteúdo deve ser compatível com a complexidade do objeto e suficiente para afastar incertezas quanto ao escopo da contratação.

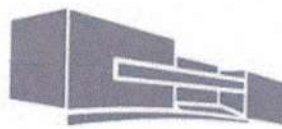
No mesmo sentido, o memorial descritivo, que integra e complementa o projeto básico, desempenha função técnica essencial, na medida em que materializa a descrição pormenorizada dos serviços a serem executados, indicando características, especificações, métodos, padrões de qualidade, materiais, insumos, condições de execução, critérios de medição e demais parâmetros necessários para que o objeto seja claramente compreendido por todos os licitantes e executado de forma objetiva e controlável.

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com o Projeto Básico (fls. 064/082) e com o Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (fls. 083/101), documentos que foram elaborados com base no Estudo Técnico Preliminar e que descrevem, de forma detalhada e objetiva, os serviços de manutenção preventiva e corretiva para conservação predial (civil), executados sob demanda, indicando os tipos de serviços, os padrões técnicos exigidos, os métodos de execução, os materiais aplicáveis, os critérios de medição e os parâmetros necessários à correta execução do objeto.

Observa-se, ainda, que o conteúdo do Projeto Básico e do Memorial Descritivo guarda plena coerência com o Termo de Referência, com a planilha de quantitativos e com a estimativa de custos, permitindo a adequada compreensão do objeto pelos potenciais licitantes e assegurando condições para uma execução contratual eficiente, controlável e em conformidade com o interesse público.

Dessa forma, constata-se que o Projeto Básico e o Memorial Descritivo atendem às exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, mostrando-se

Seruy



suficientes para caracterizar o objeto da contratação, viabilizar a competição e resguardar a Administração quanto à regularidade da futura execução contratual.

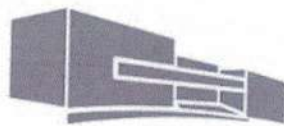
7.6 Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário

A existência de prévia dotação orçamentária suficiente constitui condição indispensável para a validade das contratações públicas, em estrita observância ao princípio da legalidade orçamentária e ao disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, que determina que nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, verifica-se a juntada do Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fl. 102), subscrito pela autoridade competente do setor financeiro da Câmara Municipal de Marabá, no qual se atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas oriundas da eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para conservação predial (civil), objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

Ressalte-se que, tratando-se de licitação sob o Sistema de Registro de Preços, a exigência de dotação orçamentária prévia não se confunde com a obrigação imediata de empenho integral do valor estimado da contratação, uma vez que o registro de preços não gera, por si só, direito subjetivo à contratação, tampouco obrigação financeira imediata para a Administração, conforme expressamente previsto no art. 83 da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, a comprovação da disponibilidade orçamentária revela-se necessária para demonstrar a compatibilidade da contratação com o planejamento orçamentário do órgão, especialmente no momento da eventual formalização dos contratos dela decorrentes.

Assim, constata-se que o processo encontra-se devidamente instruído com o Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário, atendendo às exigências do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando óbice jurídico quanto à regularidade desse aspecto na fase preparatória.



7.7 Minuta do Edital

O edital de licitação constitui o instrumento convocatório que rege integralmente o certame, vinculando a Administração Pública e os licitantes às regras, condições e critérios nele estabelecidos, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital de licitação deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No caso em análise, verifica-se que a Minuta do Edital (fls. 103/122), acompanhada de seus anexos, foi regularmente juntada aos autos, contendo, em linhas gerais, as cláusulas essenciais exigidas pela legislação de regência, notadamente: (i) a definição clara e precisa do objeto da licitação; (ii) a indicação da modalidade adotada (Pregão Eletrônico), do critério de julgamento (Maior Desconto Global); (iii) as condições de participação (item 2 do edital); (iv) os requisitos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal; (v) os critérios objetivos de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação (item 3 do edital); (vi) as regras relativas à apresentação de propostas (item 4 do edital); (vii) as condições de contratação, execução, medição e pagamento; (viii) as hipóteses de sanções administrativas; (ix) a previsão de recursos; (x) as hipóteses de inexecução, extinção e/ou cancelamento da ata; e (xi) o prazo de validade da ata de registro de preços (um ano).

Registre-se, ainda, que, tratando-se de licitação destinada ao Sistema de Registro de Preços, a minuta do edital observa as disposições específicas previstas nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente as condições de formação da ata de registro de preços, sua vigência, os direitos e obrigações das partes, bem como a inexistência de obrigação imediata de contratação por parte da Administração, nos termos do art. 83 do referido diploma legal.

Observa-se, também, que a minuta do edital guarda plena compatibilidade com o Termo de Referência, com o Projeto Básico e com o Memorial Descritivo, não se identificando cláusulas restritivas indevidas, exigências desproporcionais ou

Servu



critérios subjetivos que possam comprometer a competitividade ou a isonomia entre os licitantes. As exigências de habilitação mostram-se, em análise preliminar, pertinentes e proporcionais ao objeto, atendendo ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, à luz da análise jurídica restrita aos aspectos de legalidade, conclui-se que a Minuta do Edital encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, não se vislumbrando óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.

7.8 Minuta do Contrato

O instrumento contratual constitui a etapa final e essencial do procedimento de contratação pública, por meio do qual se formalizam as condições, direitos, deveres e responsabilidades das partes, conferindo segurança jurídica à execução do objeto licitado. A sua elaboração e aprovação devem observar, rigorosamente, os parâmetros definidos no edital, no Termo de Referência, no Projeto Básico e na Ata de Registro de Preços, quando existente, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

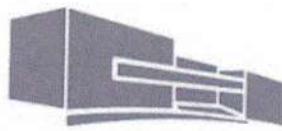
Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a celebração de contrato administrativo, ressalvadas as hipóteses legais em que a Administração possa substituí-lo por outro instrumento hábil, o que não se aplica ao caso em exame. Destarte, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 elenca as cláusulas necessárias que devem constar em todo contrato administrativo, de modo a assegurar a clareza das obrigações assumidas e a adequada gestão da execução contratual, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No caso dos autos, verifica-se que a Minuta do Contrato foi regularmente juntada ao processo administrativo às fls 160/168, contemplando, em linhas gerais, as cláusulas essenciais exigidas pela legislação de regência, em consonância com o art. 92, incisos I a XIX, da Lei nº 14.133/2021, apresentando-se apta a formalizar a futura contratação, sem prejuízo de eventuais ajustes de natureza técnica ou administrativa que possam ser promovidos pela autoridade competente, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade.

7.9 Minuta da Ata de Registro de Preços

A Ata de Registro de Preços constitui o instrumento jurídico decorrente do procedimento licitatório realizado sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), por meio do qual se formaliza o registro dos preços, fornecedores, condições e quantitativos máximos para futuras contratações, sem gerar, por si só, obrigação imediata de contratação por parte da Administração Pública. Trata-se de instrumento de natureza obrigacional e vinculativa, que visa conferir eficiência, economicidade, previsibilidade e racionalidade às contratações públicas de demandas repetitivas ou de execução sob demanda.

Nos termos do art. 6º, inciso XLVI, da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços é o documento vinculativo que estabelece compromisso para futura



contratação, observadas as condições registradas. Ademais, os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam de forma sistemática o regime jurídico do SRP, fixando as regras relativas à formação, vigência, utilização e gestão da ata, cabendo ao edital e à minuta da ata detalhar tais disposições de maneira clara e objetiva.

Nos autos em análise, verifica-se que foi colacionada a minuta da ata de registro de preços (fls. 169/179), tendo sido observado que o referido documento está em conformidade as disposições dos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, bem como com as regras do edital e as especificações do Termo de Referência.

8 Publicidade do Edital e do Termo de Contrato

A publicidade dos atos do procedimento licitatório constitui requisito essencial de validade e eficácia das contratações públicas, decorrendo diretamente dos princípios da publicidade, transparência, moralidade administrativa e controle social, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e concretizados pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitações e Contratos promoveu relevante inovação ao centralizar a divulgação dos atos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, instituindo-o como repositório oficial e obrigatório das informações relativas às contratações públicas em âmbito nacional.

Consoante dispõe o art. 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital em diário oficial, como condição para a eficácia do certame e para a ampla ciência dos potenciais interessados. Tal exigência visa assegurar ampla competitividade, igualdade de acesso às informações e transparência na condução do procedimento licitatório.

Igualmente, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 14.133/2021, o termo de contrato, bem como seus eventuais aditamentos, deverá ser divulgado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, a contar da data da assinatura, no PNCP como condição de sua eficácia, *in verbis*:



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

Por fim, ressalte-se, ainda, que o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, determina que, após a homologação do certame, deverão ser disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 02/2026 (Processo Administrativo nº 02/2026-CMM)**, sem prejuízo da observância das recomendações feitas ao longo do presente parecer.

Marabá-PA, 13 de janeiro de 2026.


IERRY SOUZA
FRAZÃO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY
SOUZA FRAZÃO:00568690290
Data: 2026.01.13 09:31:46 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464